

Artigo

**PSICOLOGIA JURÍDICA E ESCUTA PSICOLÓGICA: PROMOVEDO
SAÚDE MENTAL NO JUDICIÁRIO JUNTO A ADOLESCENTES
INFRATORES**

Amanda de Medeiros Lima¹
Juliana Fonsêca de Almeida Gama²

RESUMO - A articulação entre a psicologia, o direito e a saúde mental, na busca por investigar e desenvolver teorias e suportes ao humano é indiscutivelmente relevante. É reconhecido que essas duas ciências, psicologia e direito, ainda que distintas quanto ao saber, por vezes aludem sobre o mesmo objeto de estudo, com diferentes olhares que se somam, a exemplo a saúde mental, ao tratarem de um mesmo ponto - *o ser*. A Psicologia, vislumbrando o comportamento humano de um ponto mais subjetivo e o Direito, paralelamente, se detendo às relações intersubjetivas, intervindo na criação de normas que visam instruir as relações sociais. Sob essa interlocução, parte-se para pensar sobre os atos infracionais cometidos por menores e a garantia de sua saúde mental no sistema prisional. Como tem ocorrido esse investimento nessa parcela populacional cuja proposta é o desinvestir? Como se tem pensando nos jovens, para além do comum adjetivo “marginal”? Como está a promoção da saúde mental daqueles que estão inseridos no sistema prisional? Com esses questionamentos, o presente artigo traz como proposta uma reflexão sobre a promoção de saúde mental junto aos adolescentes infratores, tendo em vista a alta reincidência de práticas criminais pelos mesmos. Juridicamente, a proposta trazida é Justiça Restaurativa, um novo campo no tocante às práticas judiciais. Neste processo, cada indivíduo é escutado individualmente para saber suas demandas e questões frente ao processo interposto, promovendo-se oportunidades de fala. Tal proposta fundamenta-se na percepção da necessidade do falar e de ser escutado pelos sujeitos, que por vezes se esbarram em conflitos aparentemente banais, mas que, ao serem acolhidos, deixam eclodir questões subjetivas que perpassam

¹Psicóloga do TJ/RN. Mestranda em psicologia pela UFRN.

²Psicóloga, mestre em psicologia, doutoranda em psicologia clínica. Professora substituta da UEPB. Professora das FIP.



Artigo

toda essa relação. Para tanto, a psicanálise inaugura o campo da escuta, contraposta ao positivismo impregnado no direito, e que vê as demandas para além de suas causas aparentes. Apresenta-se, pois, a psicanálise como um fecundo campo de pesquisa, que atesta a existência do inconsciente através da constituição do que há de mais particular do sujeito, possibilitando a escuta de sua singularidade, inclusive e de forma necessária, no meio penitenciário.

Palavras-chave: justiça restaurativa; escuta; saúde mental; adolescentes.

ABSTRACT - The articulation between psychology, law and mental health, in the quest to investigate and develop theories and supports to the human is indisputably relevant. It is recognized that these two sciences, psychology and law, although different as to knowledge, sometimes refer to the same object of study, with different looks that add up, such as mental health, when dealing with the same point - being . Psychology, looking at human behavior from a more subjective point and the Law, in parallel, dwelling on intersubjective relations, intervening in the creation of norms that aim to instruct social relations. Under this interlocution, one starts to think about the infractions committed by minors and the guarantee of their mental health in the prison system. How has this investment occurred in this population whose proposal is to divest? How do you think of young people, beyond the common adjective "marginal"? How is the promotion of the mental health of those who are inserted in the prison system? With these questions, this article presents as a proposal a reflection on the promotion of mental health with the juvenile offenders, in view of the high recidivism of criminal practices by them. Legally, the proposal brought is Restorative Justice, a new field in judicial practices. In this process, each individual is listened individually to know their demands and questions in front of the process brought, promoting speech opportunities. This proposal is based on the perception of the need to speak and to be listened to by the subjects, who sometimes find themselves in seemingly trivial conflicts, but which, when they are accepted, allow subjective questions that permeate the whole relationship to arise. To this end, psychoanalysis inaugurates the field of listening, as opposed to positivism impregnated in law, and which sees the demands beyond their apparent causes. Psychoanalysis is thus presented as a fecund field of research, which attests to the existence of the unconscious through the constitution of the most particular of the



Artigo

subject, making it possible to listen to its singularity, even and in a necessary way, in the penitentiary environment.

Keywords: restorative justice; listening; mental health; adolescents.

INTRODUÇÃO

A psicologia, campo científico amplamente diversificado, vem se firmando e se constituindo de maneira polêmica desde o seu início. Dada a sua diversidade, as atuações que se desenrolam de sua base divergem, por exemplo, quando apresentam pensamentos variados e ofertam diferentes possibilidades de abordagem e intervenção sobre uma mesma problemática. Contudo, ainda que haja tal diversificação e, por vezes, desencontros e/ou discordâncias, a psicologia segue em um processo constante de consolidação, firmando-se como campo de conhecimento e produção autônomo que se diferencia, sobretudo, de outras ciências. Tal processo, porém, ao invés de afastá-la e colocá-la em oposição a esses outros campos de produção de saber, evidencia o caráter de complementariedade entre eles.

A partir desse entendimento, nos debruçaremos sobre importância da articulação entre a psicologia, o direito e a saúde mental, buscando investigar e desenvolver o caráter de complementariedade ora mencionado. Assim sendo, é reconhecido que essas duas ciências, psicologia e direito, ainda que distintas quanto ao saber, por vezes aludem sobre o mesmo objeto de estudo, com diferentes olhares que se somam, a exemplo a saúde mental. Portanto, como pontua Sordi (2007), apesar da ruptura epistemológica, parte-se da compreensão de que essas duas ciências humanas se entrelaçam ao tratarem de um mesmo ponto - *o ser*. A Psicologia, vislumbrando o comportamento humano de um ponto mais subjetivo frente ao coletivo, com subsídios teóricos próprios ao seu campo de saber, e o Direito, paralelamente, se detendo às relações intersubjetivas, intervindo na criação de normas que visam instruir as relações sociais, e se direcionando aos deveres e direitos dos sujeitos em questão (ARANTES, 2004).

Pode-se considerar, então, através de estudos, que, dessa interlocução, findou por se desenvolver mais uma ramificação que colabora com a multiplicidade da psicologia: a psicologia jurídica, interface entre a Psicologia e o Direito, definida a partir da interação dos conhecimentos adotados pelos estudiosos e aplicadores do



Artigo

direito, que executam leis no universo jurídico, com os estudos teóricos e práticos, na esfera objetiva e subjetiva, advindas da psicologia. Com essa base, o psicólogo operante no âmbito judiciário acaba sendo reconhecido por denominações tão variadas quanto o seu campo, como psicólogo jurídico, ou psicólogo forense (ARANTES, 2004).

Este campo de atuação, que desenvolve além de outras atribuições, atividades nas áreas de Infância e Juventude, Cível, Penal, Família, etc., e é responsável pela busca ativa da interlocução entre os saberes *psi* e do direito, tem se tornado cada vez mais necessário e tem sido, por isso, largamente desenvolvido, fazendo-se presente sempre que os processos judiciais versam sobre aspectos psicológicos que escapam à competência da ordem do direito. Junto a essa atribuição geral de interlocução, cabe ao profissional de psicologia, como dito, ainda outras atividades, a exemplo da elaboração de laudos/relatórios psicológicos que são de suma importância para o embasamento das decisões e auxílio na convicção do magistrado acerca da conduta *sub judice*³. Tais laudos psicológicos são anexados aos autos como prova (subjetiva) pericial, e representam um material já pleiteado pelos juízes que, hodiernamente, requisitam com frequência crescente os respaldos técnicos sob os quais não detêm competência, nem fundamentação científica (ROVINSKI, 2007).

Inserido, portanto, nesse universo reconhecidamente jurídico, o psicólogo depara-se com as mais variadas demandas enfrentadas e tratadas como sendo da ordem da subjetividade. Seguindo essa proposta, e em constante articulação com o direito, esse profissional contribui sobremaneira também com os planejamentos e execuções de políticas, a exemplo das que envolvem a saúde mental, visando colaborar com uma melhor efetivação das leis, vislumbrando a superação da generalidade e dando espaço para a singularidade. É nesse ponto, e a partir dessa possibilidade, que surgem questões desafiadoras aos profissionais e o ponto nodal aqui desenvolvido.

Falando em políticas, acontece que, diante das singularidades, das subjetividades e do humano, tem se tornado pauta nos debates de várias esferas de conhecimento a temática da *insegurança* implicando a responsabilização no prisma do poder executivo, legislativo e judiciário. Sobre isso, seja com base no real ou nas estatísticas, a sociedade tem expressado insatisfação com a “ineficácia” da justiça, considerando-se as notícias

³Sub judice é uma expressão advinda do latim, comumente usada nos meios jurídicos, a qual, segundo Santos (2001) significa sob apreciação judicial, (lê-se: súb júditche). Dito de outra forma, sub judice refere-se ao período em que se aguarda a decisão processual.



Artigo

frequentes sobre as falhas⁴ ocorridas, por exemplo, nos sistemas prisionais, que acabam intensificando o sentimento generalizado de insegurança; na garantia dos direitos a saúde e no trato da saúde mental, seja na promoção ou no tratamento. Como consequência, são lançados pedidos por sanções mais drásticas, são tomadas mais medidas cada vez mais desesperadas por parte da população, além de que são apontadas proposta assustadoras.

A questão é que não se pode afirmar que a radicalidade proposta representa uma medida mais eficaz, como por ora se pensa. O agravante dessas discussões reside, ainda, no fato de que, embora incoerentes, elas são traçadas com a válida observação de que há um comprometimento desse fenômeno multifatorial, no qual a adoção de medidas lineares e reducionistas (que representam as que vêm sendo tomadas) não se mostra satisfatória (COSTA; ASSIS, 2006). O sistema é, então, largamente criticado, são exigidas novas medidas e, dentre elas, está uma reconsideração e/ou mudanças na lei.

Partamos agora para pensar os atos infracionais cometido por menores e a garantia de sua saúde mental no sistema prisional. Como tem ocorrido esse investimento nessa parcela populacional cuja proposta é o desinvestir? Como se tem pensando nos jovens, para além do comum adjetivo “marginal”? Como está a promoção da saúde mental daqueles que estão inseridos no sistema prisional? Com esses questionamentos, o presente artigo traz como proposta uma reflexão sobre a promoção de saúde mental junto aos adolescentes infratores, tendo em vista a alta reincidência de práticas criminais pelos mesmos.

O QUE É A ADOLESCÊNCIA, AFINAL?

Os adolescentes em conflito com a lei entram como pautas nos debates, sob as sugestões de haver uma redução na maioria penal, ou a aplicação de uma penalidade mais intensiva. Atualmente, contudo, a proposta é não a alteração das medidas, mas sim, a busca por garantir as prevenções e a formulação das formas de enfrentamento dessa situação crescente de violência e insegurança, conforme Giamberardino (2015).

⁴Rebeliões, evasões, homicídios dentro das unidades de cumprimento de sentença, alto índice de reincidência, grupos organizados estabelecendo divisões rivais, desrespeito aos Direitos Humanos, superlotação dos alojamentos, falta de capital humano, entre outras falhas (Bitencourt, 2004).



Artigo

É preciso, antes de seguir com essas discussões, considerar a colocação de Gallo (2008) de que, para além do resultado com o qual estamos convivendo, percebe-se que uma outra gama de fatores é posta a influenciar a formação de um alguém; entre eles, pode-se destacar o desamparo das faces do governo, em termos de saúde, segurança, educação e assistência social, emergindo, de antemão, um ambiente vulnerável para o desenvolvimento dos jovens. Portanto, falar dos jovens que estão à margem da sociedade implica em considerar as multivariáveis que o permeiam, e que o influenciam, diretamente, em seu modo de se posicionar perante o outro. Não se pode olhar apenas para os fatos, mas para o percurso que produz os fatos.

Para discutir esse ponto polêmico envolvendo aspectos da infância e da juventude é preciso situar, ainda que de maneira sucinta, os históricos e adendos sociais que cortam esta fase do desenvolvimento humano.

A adolescência é designada, de acordo com Schoen-Ferreira, Aznar-Farias e Silves (2010), como um ciclo biopsicossocial vivenciado pelos seres humanos entre os 10 e os 20 anos de idade. Contudo, essa não é a única proposição. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), por exemplo, compreende que a adolescência se passa em um intervalo dos 12 aos 18 anos. Apesar dessa variação, quando falamos em termos socioculturais, e do entendimento geral sobre o que é a adolescência, evidencia-se o fato de que esse ciclo é representado pela transição da infância para a vida adulta, havendo, assim, mudanças corporais, como a puberdade; sociais; cognitivas; entre outras.

Entende-se que essa é, portanto, uma fase repleta de intensas adaptações e de transições importantes, alguns profissionais dedicam seus estudos a ela, levando-a em consideração como um fenômeno, antes de tudo, cultural, embora insistentemente demarcado cronologicamente. Tais estudiosos entendem que a adolescência surgiu como um objeto exacerbado por uma série de características psicologizantes e biologizantes (COIMBRA; BOCCO; NASCIMENTO, 2005), que acabam, no discurso social, frente aos usos e desusos que são feitos do termo, estigmatizando os adolescentes e criando uma “identidade” que é caracterizada, histórico e culturalmente, por rebeldia, crises, agressividade, irresponsabilidade, entre outras peculiaridades.

Ao longo da história da adolescência, desde sua invenção até os dias atuais, vê-se que a palavra adolescente é embargada em uma trivialidade que acaba por reafirmar o discurso da homogeneidade, e limitar as diferenças e multiplicidades do indivíduo. Entretanto, é preciso levar em consideração, segundo Coimbra, Bocco e Nascimento



Artigo

(2005), que cada sujeito se desenvolve em momentos diferentes, nos mais variados contextos familiares, níveis socioeconômicos, e nas mais diversificadas culturas. Ou seja, cada um é responsável e vítima da construção da sua história de forma única, não há como taxar a infância e a adolescência como uma categoria universalmente compartilhada. Quando se trata, então, de adolescentes, não se pode perder de vista que há um saber da parte do sujeito que precisa ser trabalhado, um discernimento que faz deles sujeitos ativos em sua singularidade, não sendo passível de generalização, nem, portanto, um enquadramento.

Ainda de acordo com os autores supracitados, alguns pesquisadores optam pela desconstrução desse conceito a partir da não utilização do termo adolescente, mas do uso do vocábulo *jovem*⁵. Apesar dessa tentativa, sabe-se que a forma de perceber essa fase do desenvolvimento não será transmutada apenas com a troca de palavras. É necessário ir além das palavras, apostando no indivíduo único e abrindo espaço para suas diferenças e possibilidades. Cada adolescente é, desde sua fecundação, convocado de um lugar diferente, nascido em um berço diverso dos demais, e marcado pelo olhar e pela linguagem do outro também de forma singular. Já aí nos perguntamos: *como pensar a adolescência como categoria estanque e universal?*

Em se tratando de aspectos históricos legais, podemos localizar, a partir do ECA, uma mudança substancial quanto ao olhar dirigido para a infância e juventude, havendo uma transição da situação irregular lançada pelo Código de Menores, para uma visão de proteção integral. Ou seja, as crianças e adolescentes em situações vulneráveis, seja vítima de violência, atuante em confronto com a lei, ou até mesmo aqueles abandonados, ficavam a dispor do Estado que atuava de forma repressiva e correccional. Já com o advento do ECA, esses passaram a ser entendidos como sujeitos de direitos, destacando a peculiaridade da fase de desenvolvimento na qual se encontram (LAINETTI, 2009).

⁵Isto posto, é importante pontuar que o presente artigo dará preferência ao termo adolescente, devido a previsão legal do artigo 2º, da lei 8.069/90⁵, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, esta escolha será sustentada de forma desvinculada aos estereótipos arraigados na cultura, entendendo-se, pois, que o adolescente deve ser visto sim, como um sujeito que tem um papel relevante na sociedade, e que, apesar de serem imersos nas grandes exigências das adaptações, devem ser implicados em sua forma de atuar na coletividade, ou seja, precisam se responsabilizar pelos seus atos. Neste sentido, é preciso desconstruir o discurso que rotula e impede novos fluxos de expansão na vida do jovem.



Artigo

Trassi (2006), em seu livro intitulado *Adolescência - violência: desperdícios de vida*, nos convoca a perceber, nesta mesma direção, que o adolescente que está imerso no mundo da violência, à margem da sociedade, é o mesmo que se rodeia de questões outras que colaboram para essa formação *insegura*, o que torna preciso e urgente um estudo transdisciplinar sobre esse fenômeno, pois não se resume a um fato isolado.

O discurso sobre a adolescência deve ser considerado, portanto, de forma multifacetada, inclusive porque este é um tema que passa pelo domínio de vários campos. Contudo, se nos detivermos ao saber jurídico, ao lado do psicológico, como nos propusemos, veremos que o primeiro se propõe a garantia dos direitos, e ao exercício dos deveres da criança e do adolescente, e dispõe de normas, as quais a sociedade, junto ao Estado e à família, devem executar vislumbrando a proteção integral dessas pessoas. Isso se viabiliza a partir de uma distribuição de atribuições competentes a cada uma dessas instituições, de forma que se interligam para garantir a eficácia do desenvolvimento físico, psicológico e social da juventude.

Com esse lugar dado à infância e à juventude no campo jurídico, as estratégias para os adolescentes em conflito com a lei tomaram um novo norte. Tem sido proposto que estes jovens, após seus atos em discordância com as normas sociais, possam ser implicados de forma mais dialogada e sociopedagógica do que coercitiva, em uma tentativa de garantir seus direitos, sua saúde mental e reinseri-lo na sociedade. Portanto, esse novo encaminhamento é marcado pelo advento das medidas socioeducativas que, por sinal, são regulamentadas pelo Sinase⁶ (BRASIL, 2012). Essas medidas são cumpridas sob determinação judicial dependendo do agravo avaliado pelo magistrado, ocorrendo, assim, o seguimento de um fluxo.

De acordo com o ECA e o Sinase, os adolescentes, com idade entre 12 e 18 anos, acusados da prática infracional poderão ser responsabilizados, considerando os princípios do artigo 35 da Lei do Sinase e a aplicação das medidas socioeducativas pelo ECA. Entre estas, cita-se a liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade e a medida de privação de liberdade. Entretanto, apesar de todo o aparato legal, o sistema socioeducativo apresenta suas fragilidades.

Pinto e Silva (2014) levantam considerações, muito pertinentes, sobre o que realmente é assegurado a esses jovens. Ao ser determinado para cumprimento de

⁶Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.



Artigo

sentença, os seus direitos de cidadãos são corrompidos, e mesmo sendo assegurado pelo ECA e pelo Sinase um ambiente que deva ser o mais propício possível para o exercício da cidadania com garantia da saúde mental, essa situação contradiz com a ideia de exclusão do que se tem direito, até mesmo por ser influenciada pelos preceitos dos servidores/diretores responsáveis pela instituição. Um levantamento anual sobre o Sinase que foi realizado pelo Ministério de Direitos Humanos (MDH) em 2016, mas somente publicado em 2018, corrobora com esse argumento.

Os dados coletados explicitaram um número de 49 adolescentes mortos no Brasil, com vinculação ao Sinase, com um índice de 51% marcado pela região Nordeste. Porém, um outro dado alarmante nos chama atenção, 75% dessas mortes foram causadas por conflitos (generalizantes ou pessoais) e suicídio. Apesar de não anunciado formalmente, a mídia já apresenta notícias que corroboram com os índices referentes aos anos de 2017 e 2018, como por exemplo, o caso de uma cachina que ocorreu em Fortaleza com 4 adolescentes que cumpriam sentença de semiliberdade que foram cruelmente assassinados.

O que tem sido percebido é que apesar da proposta de punição ser diferenciada do sistema penitenciário, sua operacionalização não destoa desta aparentemente. Portanto, tendo em vista fragilidades no sistema de atendimento socioeducativo e de promoção da saúde mental, aposta-se aqui na inclusão das formas alternativas ao cenário polarizado, a partir da quebra dos paradigmas da justiça tradicional. No tocante a essa proposta, percebe-se a interposição como uma saída ao posicionamento corrente quanto à questão criminal, indo além do plano repressor. Estamos falando da Justiça Restaurativa.

SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa dispõe de significativos enfrentamentos à violência e à intolerância, propondo alterações nos paradigmas retributivos, ou seja, os paradigmas interligados ao direito positivista, que responde a infração com uma sentença que defende a paz social. A moção é proporcionar oportunidades à vítima acometida a se posicionar frente ao processo, visando a reparação, mesmo que mínima possível, dos danos causados à ela, além da implicação do acusado frente a seus atos, levando em conta o social e sua singularidade (PALLAMOLLA, 2010).



Artigo

Os princípios restaurativos se originaram desde as sociedades comunais, que abarcam as organizações sociais pré-estatais europeias e as coletividades nativas, cuja sobrevivência decorria do trabalho coletivo, de forma que não existiam as relações de poder. Nessas comunidades, o convívio comunitário privilegiava a coesão grupal em detrimento do individual. Em vista disso, a transgressão das normas era solucionada visando a reestruturação social. Vale salientar, que embora também houvesse alternativas punitivas radicais, a tendência de pacificar o desornamento social prevalecia com mecanismos capazes de reestruturá-lo (KONZEN, 2007).

A descentralização do poder passou a tomar um novo rumo com o advento das monarquias e, em seguida, com o surgimento do Estado, passando a reduzir as práticas habituais e o afastamento das vítimas dos processos criminais (CAVARELLAS, 2009). Assim, a dinâmica penal passa a implicar na punição do réu através da privação de liberdade, e expressa uma forma de pena de cunho comportamental, objetivando a reintegração do sujeito. No entanto, essa repreensão elucidada, que permanece no sistema criminal atualmente, não se mostra eficaz, tendo em vista que não há a reinserção do sujeito no convívio social, assim como não visa-se a promoção da saúde mental no sistema penitenciário, o que pode ser um fato que desencadeia o alto índice de reincidência dos sujeitos em conflito com a lei.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça- CNJ (2014), a Justiça Restaurativa é uma forma de resolução de conflitos que está em constante construção, tendo em vista que é um novo campo no tocante às práticas judiciais. Essa forma alternativa está em funcionamento há mais de dez anos no Brasil, e vem se expandindo pelos estados com práticas cada vez mais diversificadas. No entanto, não apresenta ainda um conceito bem definido.

Ao se tratar do artigo 35 da Lei do Sinase, considerando os princípios II e III do. e as diversas experiências consolidadas em várias regiões do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, lançou a Resolução 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do poder Judiciário. Outrossim, a Justiça Restaurativa no âmbito do judiciário é operacionalizada a partir de três etapas. Tais quais consistem no pré-círculo, no qual cada indivíduo é escutado individualmente para saber suas demandas e questões frente ao processo interposto; o círculo de construção de paz, que promove a oportunidade de fala, através do objeto da fala, que dá o poder da fala para quem o detém e o poder de escuta para os demais; e o pós-círculo que acompanha os encaminhamentos dos acordos feitos nos círculos (PRANIS, 2011). Esses momentos



Artigo

são acompanhados por dois facilitadores que conduzirão os círculos preconizando o cuidado e bem-estar dos que ali estão presentes, através da identificação dos valores e diretrizes, entre eles, ressalta-se a escuta, sobretudo, psicológica.

A escuta psicológica como proposta da Justiça Restaurativa

A partir de relatos realizados da promoção dos círculos restaurativos, no âmbito do judiciário, percebeu-se a necessidade do falar e de ser escutado pelos sujeitos, que por vezes se esbarram em conflitos aparentemente banais, mas que, ao serem acolhidos, deixam eclodir questões subjetivas que perpassam toda essa relação.

Na psicanálise, a qual inaugura o campo da escuta, é preciso que o analista escute tudo, para que possa escutar alguma coisa, pois o inconsciente, que fala, pulsa a todo momento através da repetição, e insiste para ser escutado (ALONSO, 1988). É diante da prevalência da escuta e pautado pela ética da psicanálise que este artigo se debruça sobre a escuta nos círculos restaurativos. Uma escuta que contrapõe o positivismo impregnado no direito, e que vê as demandas para além de suas causas aparentes.

Para tanto, destaca-se aqui um aspecto que se deve ter cuidado no trabalho institucional, o de operar com o saber do paciente e não um saber sobre o paciente. Segundo Alkmim (2003), ocupando a posição de não saber, não se pode limitar a escuta do sujeito. A partir disto, a invenção virá na medida em que o saber do sujeito for evocado, deslocando do saber para ele e recriando-o a partir do impasse de uma situação (CARVALHO, 2006).

Esse último autor citado ressalva que o trabalho psicanalítico na instituição aposta na eficiência da transferência, na necessidade de sua sustentação e de seu manejo e pelo entendimento do seu tempo lógico que lhe é aferente. A instituição oferece laços transferenciais que advêm da oferta de significantes. Segundo Carvalho (2006), cabe ainda às instituições, acolher a particularidade do sujeito, ao considerar a existências das peculiaridades de cada um. Neste sentido, cada paciente pode criar a sua própria instituição.

A psicanálise é um fecundo campo de pesquisa, que atesta a existência do inconsciente através da constituição do que há de mais particular do sujeito. E é através da escuta que essa singularidade pode ser observada, manifestando o que há de mais particular – as manifestações inconscientes.



Artigo

Freud, nos primórdios de seus estudos, descobriu a escuta como propulsora dos atendimentos psicanalíticos. Foi em 1889 que uma paciente, Fanny Mozer, ordenou que Freud se afastasse dela e não se mexesse. “Não fale comigo, não me toque. Escute-me, disse ela.” Então, ele abandonou a hipnose e manteve a posição deitada do paciente em uma cama atrás da qual eu ficava sentado, de modo a vê-lo sem ser visto por ele, inventando assim um dispositivo psicanalítico, o divã, o qual permitiu que a palavra se tornasse o ato terapêutico em si (FREUD, 1914/2011).

Com tal base psicanalítica, a resolução de conflitos ocorre de forma colaborativa, sendo ofertado aos prejudicados por uma infração um espaço para que, a partir da fala, expressem seus sentimentos e os impactos (psicológicos, sociais e físicos) causados em sua integridade enquanto sujeito, de forma que esse movimento também poderá colaborar na conjuntura do plano endereçado ao réu para reparar os danos ou evitar a repetição do acontecimento (KOZEN, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante salientar que a Justiça Restaurativa é um processo comunitário, e não somente jurídico. No que se refere a palavra justiça, esse termo remete-se a valores e não a instituição em si, sendo esta prática possível de ser aplicada em contextos como escolas, para prevenção e diminuição do agravamento dos conflitos; na restauração de vínculos de equipes de trabalho; em crimes com agravamento de porte pequeno ou médio, inclusive na violência doméstica, e até mesmo no cumprimento das medidas socioeducativas destinadas aos jovens em conflito com a lei, em uma tentativa de reinseri-los no convívio social e desviá-los das influências do crime, que estão cada vez mais resistentes.

Essa última situação abordada é muito evidenciada nas varas que tratam de matéria de infância e juventude. Destarte, pensando na diversidade a qual a Justiça Restaurativa se propõe a atingir, é importante refletir sobre aplicação dessa prática com os jovens da nossa sociedade (ZEHR, 2014). Em meio a esses casos, o poder judiciário se mobilizou a debater sobre a relevância da temática, e tem colocado em pauta discussões sobre a Justiça Restaurativa como uma possibilidade alternativa auspiciosa para resolução de conflitos, principalmente criminais, que envolvam pelo menos um infrator e uma vítima.



Artigo

Por consequência, a Justiça Restaurativa, mesmo sendo destinada ao empoderamento da vítima, também dará aparato ao público juvenil, aparecendo como uma tentativa de trazer a comunidade para os conflitos, de forma espontânea, esclarecedora, que poderá dar ao adolescente a possibilidade de ser visto além dos julgamentos a ele impostos (SANTOS, 2014), promovendo sua saúde mental. Salienta-se aqui que a Justiça Restaurativa não se reduz ao encontro entre comunidade, vítimas e ofensores. Antes, verifica-se nela, de acordo com Oliveira (2008), uma nova ótica sob a atuação jurídica que visa a responsabilização, uma vez que, conduz-se pelos princípios do diálogo, participação e transformação das relações fragilizadas por situações de conflito e violência. Assim, há uma tentativa de humanizar os processos, estabelecendo o comprometimento, confiança e responsabilidade das partes (OLIVEIRA, 2008).

Ressalta-se, ainda, que a proposta não é a substituição dos métodos já existentes, mas sim, uma aposta na ampliação do rol das partes nos processos, haja vista a necessidade de serem escutados antes de serem julgados (ACHUTTI, 2014). Portanto, tal alternativa abre espaço, através de técnicas, para que vítimas e acusados possam falar sobre sua verdade, a verdade do sujeito, singular e regada por significados simbólicos, como ressalta Guyomard (2004).

Essa prática está em processo de implantação no estado, contudo, quando vemos os dados referentes ao andamento junto à infância e a juventude, percebemos que só há prática com os jovens que cumprem medidas em meio aberto. Embora a implantação dessa forma alternativa nos sistemas de meio de privação de liberdade esteja em andamento, ainda não é possível, uma vez que envolve um conjunto de fatores, a começar pela formação dos profissionais, que vem ocorrendo, a fim de aumentar a equipe para dar suporte à prática.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARANTES, E.M.M. Pensando a psicologia aplicada à justiça. In S.G. Gonçalves & E.P. Brandão (Org.), *Psicologia jurídica no Brasil* (pp.15-50). Rio de Janeiro, RJ: Nau Editora, 2004.



Artigo

BITENCOURT, C.R. Sistemas Penitenciários. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas* (pp. 75-113) (3ªed.). São Paulo, SP: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei 8.069, 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

BRASIL. Lei 12.594, 18 de janeiro de 2012 - Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (Sinase). Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm

CARAVELLAS, E.M.C.T.M. Justiça restaurativa. In R. Livianu (Org.), *Justiça, democracia e cidadania*. Rio de Janeiro, RJ: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. ISBN 978-85-7982-013-7. Recuperado de <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-11.pdf>.

COIMBRA, C. C., BOCCO, F.; NASCIMENTO, M. L. Subvertendo o conceito de adolescência. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 57(1), 2005, p. 2-11. Recuperado de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672005000100002&lng=pt&tlng=pt.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça Restaurativa: o que é e como funciona*. Poder Judiciário, Conselho Nacional de Justiça, 2014.

COSTA, C.R.B.S.F.; ASSIS, S.G. Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. *Psicologia & Sociedade*, 18(3), 2006, p. 74-81. DOI: <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000300011>.

FRASER, M.T.D; GONDIM, S.M.G. Da fala do outro ao texto negociado: discussões sobre a entrevista na pesquisa qualitativa. *Revista Paidéia*. Belo Horizonte, 14(28), 2004, p.139-152. Doi: <https://dx.doi.org/10.1590/S0103-863X2004000200004>



Artigo

Gallo, A.E. Atuação do psicólogo com adolescentes em conflito com a lei: a experiência do Canadá. *Psicologia em Estudo*, 13(2), 2008, p. 327-334.

Doi: <https://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722008000200015>.

GIAMBERARDINO, A. *Crítica da pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GUYOMARD, P. A ordem da filiação. In S. Altoé (Org.), *Sujeito do direito, sujeito do desejo – direito e psicanálise* (2ªed.). Rio de Janeiro, RJ: Revinter, 2004.

KONZEN, A.A. *Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2007.

LAINETTI, M.O. *Justiça Restaurativa e transformação do laço social: adolescência e autoria do ato infracional* (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-graduação de mestrado em Psicologia Social, Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Recuperado de <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/17393/1/Manoela%20de%20Oliveira%20Lainetti.pdf>.

MENEZES, J.; COSTA, M. Desafios para a pesquisa: o campo-tema movimento Hip-hop. *Psicologia & Sociedade*. Florianópolis, 22(3), 2010, p. 457-465. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v22n3/v22n3a06.pdf>.

OLIVEIRA, F.N. Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude: um diálogo baseado em valores. In: BRACHER, L.; SILVA, S. *Justiça para o século 21: instituindo praticas restaurativas*. Porto Alegre, RS: Nova Prova, 2008.

OLIVEIRA, D.H.D., FÉLIX-SILVA A.V.; DO NASCIMENTO M.V.N. Produção de sentido nas práticas discursivas de adolescentes privados de liberdade. In I.L. Paiva, C. SOUZA; D.B. RODRIGUES, *Justiça Juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo*. Natal, RN: EDUFRN, 2014.

ROVINSKI, S.R.L. O contexto do trabalho pericial. *Fundamentos da perícia psicológica forense*. (2ª ed.). São Paulo, SP: Vetor, 2007.



Artigo

SANTOS, F.C. *Justiça Restaurativa Juvenil: Justiça Restaurativa e o adolescente em conflito com a lei*. (Trabalho de conclusão de curso). Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Recuperado de <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37646/43.PDF?sequence=1&isAllowed=y>.

SCHOEN-FERREIRA, T. H., AZNAR-FARIAS, M. & SILVARES, E. F. F. Adolescência através dos séculos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*. 26(2), 2010, p. 227-234. Doi: <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722010000200004>.

SORDI, R. Psiquiatria Forense. In D.E. Zimmerman & A.C.M. Colto (Org.), *Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica* (pp. 361-372). Campinas, SP: Millennium, 2007.

SOUSA, E.L.A & BARCELLOS, M.A.Z. Direito à palavra: interrogações acerca da proposta da justiça restaurativa. *Psicologia Ciência e Profissão*, Sin mes, 2011, p. 826-839. Recuperado de http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000400012.

SPINK, M. J. P.; FREZZA, R. M. Práticas discursivas e produção de sentidos: a perspectiva da Psicologia Social. In M. J. P. Spink (Org.). *Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas*. (Edição virtual). São Paulo: Cortez, 2013.

SPINK, M. J. P.; MEDRADO, B. Produção de sentidos no cotidiano: uma abordagem teórico-metodológica para análise das práticas discursivas. In M. J. P. Spink (Org.). *Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas* (Edição virtual) São Paulo, SP: Cortez, 2013. Recuperado de <http://docplayer.com.br/1386330-Mary-jane-spink-organizadora-praticas-discursivas-e-producao-de-sentidos-no-cotidiano-aproximacoes-teoricas-e-metodologicas.html>.

TRASSI, M.L. *Adolescência - violência: desperdícios de vida*. São Paulo, SP: Cortez, 2006.



Artigo

ZEHR, H. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa* (2ª ed.). São Paulo, SP: Palas Athena, 2014. Recuperado de <http://docplayer.com.br/1386330-Mary-jane-spink-organizadora-praticas-discursivas-e-producao-de-sentidos-no-cotidiano-aproximacoes-teoricas-e-metodologicas.html>.

